


ATA DA 3ª REUNIAO EXTRAORDINARIA
DO CONSELHO ESTADUAL DOS
RECURSOS HIDRICOS - CONERH

ATA DA 3ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
ESTADUAL DOS RECURSOS
HÍDRICOS - CONERH.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro, às 14 h. 30 min, no Auditório da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, à Rua Antonio Augusto, número 555, Bairro da Adeolta, nesta Capital, realizou-se a 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos - CONERH. A reunião foi presidida pelo Dr. ALEXANDRE FIGUEREDO, titular da Secretaria dos Recursos Hídricos e Presidente do Conselho. Presentes os seguintes Conselheiros Representantes: ANTONIO PRAXEDES BERTO, da Associação Brasileira de Energia Sanitária - ABES; GONTRAN C. PINHO, da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA; MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES, da Procuradoria Geral do Estado - PGE; ADONAI DE SOUZA PORTO, da Associação Brasileira dos Recursos Hídricos - ABRH; FRANCISCO ADEMAZINHO, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC; FRANCINE GIRÃO - da Assembléia Legislativa - ALEG; JOSE BONIFACIO DE S. FILHO, da Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO; GORETTI DE AFATIMA XIMENES NOGUEIRA, da Secretaria dos Recursos Hídricos; e VALERIO CELA MENESCAL, da mesma Secretaria. Embora não tendo ainda verificado "quorum", o Presidente propôs aos participantes, que mediante o consenso dos mesmos, poder-se-ia ganhar tempo, avançando-se discussões. Posto em votação, a proposta foi aceita pela totalidade dos presentes. Após a votação, o Presidente do Conselho passou a palavra à Drª Goretti para a leitura da Ata e em seguida a exploração da confecção dos Decretos a serem ali apreciados, que por sua vez a aquela Diretoria iniciou sua exploração indagando aos demais sobre a "Ata" da reunião do Conselho, por achar desnecessário a leitura da mesma, visto que se começaria direto com a leitura de Decretos, acrescentando ainda o fato de em vez de pessar para o livro de Ata, a mesma propôs que os membros assinassem na própria Ata, e posteriormente providenciaria o encadernamento daquela. O presidente atentou para a presença de algum óbice legal. Com a palavra, o Dr. Menescal, falou sobre o sistema cartorário que por determinação legal, faz os assentamentos, ou em um livro, ou em fichas, mas diante da era do computador, a ficha, concluiu; ser mais versátil, mais fácil. O Presidente proseguiu mencionando que na Assembléia Legislativa, não se adotava mais o critério de se fazer atas manuscritas e assim através do computador. Em seguida o Sr. Presidente leu a relação dos presentes até aquele momento dando a palavra a Drª Goretti, que por conseguinte convidou o Dr. Hypérides Macedo, para compor a mesa e fazer a apresentação do documento, como também o Dr. Alfredo Valente, que foram os consultores que elaboraram duas minutas do decreto. Com a palavra o Dr. Hypérides, que disse ser o primeiro Decreto, relativo a regulamentação do contrato técnico das obras de oferta hídrica e das outras providências - Esclareceu que o Decreto define o conceito de obras e de oferta, que é o sentido básico da Secretaria de Recursos Hídricos, ofertar recursos hídricos com qualidade e com padrão. E finalmente define o conceito do que é obra de oferta hídrica. E prosseguir o Dr. Hyperides; "o conceito

página 2



básico de oferta hídrica compreende o açude propriamente dito: o reservatório, a barragem, a transposição de água bruta, são as estruturas hidráulicas; compreendendo canal, tubulação, destinada a transferir água em duas unidades hidrográficas distintas. Não foi considerada oferta hídrica, a transferência d'água diante de um açude bacia municipal. De qualquer modo qualquer modo o conceito ficou bem abrangente, porque, as vezes, um município transfere água para outro município, dentro de uma mesma bacia, e as vezes transfere de bacias diferentes, porque há municípios que estão situados em duas bacias. Então o Conselho, preferiu transferir água entre duas unidades hidrográficas distintas, porque aí se está tirando de um curso d'água para outro. Então se está tirando de uma unidade hidrográfica para outra. Então o conceito ficou basicamente neste sentido. Finalmente é considerado obras de oferta hídrica a barragem de derivação ou regularização de nível d'água, aquela construída no leito do curso d'água, com o objetivo de manter a elevação do nível do rio, regularizar o nível do rio, ou desviar, ou derivar o nível do rio. Finalmente é considerado de oferta hídrica o poço, a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea. A base da discussão mais polêmica ... Inclusive eu trouxe até um material, porque na primeira reunião do Conselho foi aqui que se deu a maior discussão, foi exatamente com a classificação das obras de oferta e sobretudo do açude. Havia uma idéia que não deveria uma classificação no Ceará entrar em choque com a classificação do comitê Internacional de grande barragens. Nós trouxemos aqui a palavra do Comitê Internacional de Grande barragens: com a palavra "açude", porque para o Comitê, barragem, é classificado do ponto de vista geotécnico e ele diz claramente: São incluídas todas as barragens com mais de 15 metros de alturas meddos do ponto mais baixo da fundação até a crista. Então para o Comitê Internacional, todas as barragens acima de 15 metros, são consideradas grandes barragens. Este conceito não contradiz com o nosso, em compensação não satisfaz, o nosso modelo de classificação, porque para nós, BARRAGEM, compreende o lago e o barramento, não nos interessa o maciço do ferroso em si, ou a cortina de concreto em si. Interessa ao Ceará, o Nordeste, ao Semi-árido, o lago e a sua capacidade de regularização. Então, nós preferimos fazer uma classificação do conceito de açude, que inclui o volume hidráulico acumulado, ou a capacidade de acumulação o açude pode ser. Então ficou uma classificação melhor e adaptada a questão do semi-árido, por outro lado, pode ser incluída com grandes barragens no conceito do Comitê Internacional, as barragens entre 10 e 15 metros, desde que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: A) O comprimento de crista igual ou superior a 500 metros. Não tem o mínimo sentido para nós se a barragens é mais comprida ou mais ..., porque o Pacajús por exemplo, é uma barragem muito extensa e nem por isso tem esse grande volume d'água. Existem barragens como Banabuiú que é uma extensão pequena e armazena um bilhão e meio de metro cúbicos. Então, o Semi-árido tem uma característica mais própria que a induz a necessidade da gente ter uma classificação do açude em si e não do conceito da barragem. Por. Exemplo, reservatório com volume superior a um milhão, ora, um milhão todo açude particular no Ceará tem, quase todos os fazendeiros tem um milhão de metros cúbicos armazenados. Nos Estados Unidos um milhão de metros cúbicos é considerado grande barragem, então não tinha

significado esta classificação, deste conceito de barragem. Por isso que mudamos a palavra barragem para açude. Aqui está o Comitê de grande barragens, não entra muito em contradição. Nós trouxemos uma tendência de classificação da FUNCEME pelo espelho, que não seria a base ideal, truxemos também a primeira tentativa moderna de se classificar a barragem do semi-árido, ainda no Governo Virgílio Távora. Em 1979, havia uma tendência do Estado que dizia assim: " Que para melhor flexibilidade na implantação do programa, atendendo as condições de disponibilidade hídrica de propriedades, compõe três módulos: A, B e C definindo a pequena barragem, que seria de 100 a 500 mil metros cúbicos, de 500 a 1 milhão e de 1 milhão a três milhões, com uma altura de 6 a 8, 8 a 12 e de 12 a 15." Naquele tempo o Estado só pensava em fazer pequenos açudes. Outra tendência também, a mais antiga, que o DNOCS segue, é esta classificação do engenheiro Lassanci Cunha Engenheiro rodoviário, que no começo do século fez uma classificação de açudes, que considerou açudes com capacidade superior a 100 mil metros cúbicos, açudes com capacidade de 50 a 100 mil, de 10 a 50 mil e açude de 3 a 10 mil metros cúbicos. Então ele fez uma classificação de grande médio e pequeno, é a que o DNOCS segue. Então não há nenhuma contradição, em se fazer modernamente uma política de classificação de açude. Então o Decreto basicamente cria este modelo, define o micro, pequeno, médio quando a superfície da bacia hidrográfica também em micro, pequeno, médio, grande e marco barragens. O que significa que padroniza hidráulica e hidrológicamente a barragem. Então a barragem tem dois conceitos fundamentais, o conceito hidráulico e o conceito hidrográfico, que é fundamental para que ele se situe no tamanho certo e no local correto. O grande problema do Nordeste é que a política de recursos hídricos, como subproduto da seca, sempre trouxe uma barragem colocada na posição errada, no ponto de vista hidrológico e o volume mal dimensionado do ponto de vista hidráulico. Então este conceito define claramente um melhor planejamento da fonte hídrica de superfície. Bem, finalmente o poço. O poço tem uma classificação quanto a a profundidade e quanto a vazão nominal de teste. Esta classificação foi um pouco alterado pelos geólogos, tem até uma contribuição da ABES para fazer uma pequena modificação, que deve ser apresentada pela Dr. Gortti. Finalmente foi estabelecido o conceito de licença prévia para que a pessoa tenha a condição ... A quem eu pediria ao Dr. Alfredo que conceituasse esta parte jurídica, uma diferença básica entre a licença prévia e o processo de habilitação a licença". O Dr. Alfredo - Bom, a licença prévia é o objetivo do controle técnico, ela se manifesta através da licença. E aqui se procurou, evidentemente, era o propósito regulamentar como se obter. Aqui no Artigo 5, nós definimos o universo que comporta, ou que se exija a licença prévia. Em seguida, nós procuramos detalhar como se obter esta licença através do processo de habilitação, antes um pouco no artigo 6, nós procuramos fazer logo uma exceção, ressaltando as hipóteses em que não se exige essa licença, exatamente para açudes classificando como micro, para pequenas transposições e para as barragens de derivação, até certo valor aqui, que não exceda de 3 quilômetros quadrados. Tem sido um objetivo de não alcançar todo um universo de captação d água, porque a captação de pequeno porte, se for submetida a um processo de licença, fatalmente o Estado não terá condição de fiscalizar. Então não adianta proibir ou instituir um controle prévio desse, se não vai ter condições de

efetivamente controlar esta licença. A seguir então, é o processo propriamente dito, onde ficam detalhados as exigências do título de propriedade, projeto da obra, os dados gerais tem que ser fornecidos, dados específicos e, definidos a quem compete conceder a licença, através de portaria, a especificidade para licença. Conforme se trate de açude, de poço e transposição e há também ... Foi aberta por sugestão do Dr. Macêdo, uma possibilidade de um exame prévio, antes de adentrar propriamente o pedido de licença, seria a faculdade de carta consulta, porque pode acontecer que não compense obter aquela licença e ela fatalmente, será um pouco dispendidosa para o interessado. Então aqui no artigo 15 foi criado a faculdade do interessado, antes de formalizar o processo de obtenção de licença prévia, endereçar uma carta consulta, com vista a um exame preliminar de possível impedimento ou limitações a implantação da obra ou serviço. Não se iria gastar dinheiro por fazer um projeto prévio, depois lá, não haveria condições de fornecer a licença. Então achamos muito bem colocado. O termo de referência não constitui novidades, a SEMACE trabalha com termos de referência. Como também não poderia deixar de ser, instituída a fiscalização, instituída o sistema de recursos, prevista a parte de infração e penalidades. O Trabalho na realidade, na área jurídica, é um trabalho secundário, o que preponderou em ambos os decretos, foi um trabalho técnico, nos apenas tivemos um cuidado de sistematizar este volume de conhecimento técnicos, nos preponderou em ambos os decretos, foi um trabalho técnico, nos apenas tivemos um cuidado de sistematizar este volume de conhecimentos técnicos, colocando num decreto que em primeiro lugar, tivemos uma linha de respeito aos ditames da Constituição Federal e Estadual, um trabalho de sistematização. Em segundo lugar, nós procuramos não fugir da lei que nos estávamos regulamentando, porque o decreto é de regulamentação. Não é de criar coisas novas não. Nós estávamos regulamentando basicamente o artigo 4 da lei. E em terceiro lugar nos procuramos condensar todo o pensamento que já está sendo conduzido nesta matéria de recursos hídricos e principalmente um anteprojeto do Fábio Feldman que também nos deu um alento muito grande no trabalho, porque nos sentimos a consistência dele e também queremos fazer um trabalho que esteja dentro do documento, de acordo com o que está sendo pensado e colocado já, inclusive em nível Federal. Sempre ciosos estivemos com o problema da autonomia do estado, para poder regulamentar a lei de recursos hídricos que lhe diz respeito. Em princípio geral foi isso que nos fizemos, tanto para um, como para outro decreto. Estamos à disposição para explicar dentro da área jurídica o que for solicitado. Mas o trabalho seguiu ou tentou seguir esses princípios de sistematização a respeito das constituições, diz respeito a lei que nos estávamos regulamentando e de captar esses pensamentos que já estão consolidados, inclusive neste anteprojeto da lei Federal de recursos hídricos. Estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento. Em seguida o Sr. Presidente manifestou-se, achando ter ficado o aumento bastante claro, pois tratara-se de um decreto simples, que objetivava a construção de obras na área de recursos hídricos. Dando prosseguimento à reunião, o Sr. Presidente comunicou oficialmente já haver quarum para realização da reunião e também deliberação; passando a palavra para o Dr. Antonio Praxedes. O mesmo indagou se estava de posse da mesma cópia que estava sendo lida na reunião. O Presidente esclareceu que estavam no Decreto que

regulamentava o controle técnica das obras de oferta hídrica. Com a palavra o Dr. Adonai Porto comentou: "É uma preocupação nossa, com relação a ..., contudo nós achamos um excelente documento, agora analisando aqui, é da inegibilidade de licença prévia. O artigo 8 a inegibilidade de licença prévia para poços rasos não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venha a ser reservadas como aquíferos estratégicos. Nós tínhamos uma preocupação que é a seguinte, nós tínhamos comentado até no conselho anterior, é que poderia acontecer um caso de que um rio, por exemplo, o rio Jaguaribe que é hoje um rio perenizado, a vazão é regularizada, numa época de conflito de água muito grande, em que por exemplo, se não tivéssemos um inverno e aqui tivesse de vir água, quase toda água do rio Jaguaribe para abastecer Fortaleza, a margem desse rio tem um grande número de agricultores que poderia perfurar poços e bombear, eles diriam: A água não está sendo tirada diretamente do rio, mas seria de um aquíferos que está sendo alimentado diretamente pelo rio. Eu colocaria se não seria importante a gente mudar alguma coisa, pontos, ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas. Deixar claro o seguinte, que esta água também é estratégica, porque você poderia ter um rio e na minha propriedade perfuraria um poço e diria: "Não estou tirando água do rio, estou tirando do meu poço" Mas de fato estou tirando água do rio, na verdade é água subsuperficial. Eu acho que deveria explicitar em algum ponto aqui, esta era a minha preocupação. Prosseguiu o Dr. Hypérides de macêdo: Esta preocupação permeia a cabeça de alguns conselheiros, inclusive tenho um recado do Dr. Miranda, que representa o Centro de Tecnologia, que também mandou avisar que também tem mesma preocupação, são os cacimbões rasos, que na realidade estão tirando água do lençol freático, alimentado pelo trecho perenizado dos rios, que é a chamada água subsuperficial, seria o caso de fazer um parágrafo único inserindo esta ressalva. O Dr. MOLINAS - Esclareceu que os cacimbões se transformariam em um perigo para perenização desde que superassem os 2 mil litros hora; ou seja não seria necessário uma regulamentação para cacimbão de pequeno porte, na medida que lhe explorassem acima do limite de 2 mil litros hora, estaria sujeitos a a outorga. O Dr. HYPERIDES DE MACEDO - Se ele passasse dos 2 mil litros, os 2 mil litros já foi dito anteriormente, aí ele teria de ter licença e se passar dos 2 mil litros, claramente ele está tirando da perenização. O Dr. Antonio Praxedes - Aqui no artigo 4, nós fizemos uma recomendação de colocar o seguinte: Inciso 1, quanto a profundidade dos poços e classificação do poço. Poço raso, menor ou igual a vinte metros, poço medianamente profundo, de 20 a 50 e profundo maior que 50 metros. Quanto a vazão, seria vazão menor que 5 mil litros hora, ou se não houver nenhuma objeção, ao invés de mil litros por hora, utilizar a unidade de metros cúbicos por hora, é muito usado no meio técnico, fabricantes de equipamentos e tudo. Média vazão, maior de 5 e menor do que 20, em algum lugar do Decreto passando a usar metro cúbicos por hora, era bom até uniformizar. E grande vazão maior do que 20 mil litros por hora. Isto tendo em vista a frequência com que ocorre essas vazões nos poços estado do Ceará. O Dr. ADONAI PORTO - A colocação quanto a pequena vazão de 5 mil litros você tem para efeito destes regulamento se nota que foi muita coisa feita com um limite de 2 mil litros, então, por consistência do próprio regulamento, inclusive no parágrafo anterior, talvez esta vazão tivesse que ter um número diferente, e

eu acho que talvez fosse o caso de pequena vazão de 2 mil litros, por consistência do documento como um todo, porque se não, tem que se compatibilizar todo um documento, ou dar outro nome a esta vazão de 2 mil litros hora. O SR. PRESEIDENTE - Mais alguém gostaria de discutir alguma coisa? Vamos colocar em votação. Bom, a alteração que o companheiro Praxedes sugeriu foi acatada na parte da profundidade dos poços, quanto a vazão, continuaria como está no documento. E a sugestão do companheiro Adonai está sendo adotada, o texto ficaria ... deixe-me dar um lida no texto por gentileza. A integral do texto ficaria no caput do artigo, aliás, só tem caput. O Artigo 8: "A inexigibilidade de licença prévia para poço, não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar que venham a ser reservadas como aquíferos estratégicos ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas". Concordam? O SR. ANTONIO PRAXEDES - Pronunciou-se afirmando que licença prévia para raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham de alta vulnerabilidade à população, pois até então, ele estava supondo que tinha sido incorporado. O Presidente adiantou: - "Ela tem outra sugestão no artigo 13. O pedido de licença para o poço deverá ser instruído com as exigências das normas técnicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NB 588 e NB 1290, respectivamente, projeto de poço para captação de água subterrânea e construção de poço para captação de água subterrânea e do artigo 9, inciso I e II, a alínea A, 1 a 4 deste Decreto". Ela sugere acrescentar, além do que o artigo 13 está exigindo, acrescentando ainda, que acompanha as exigências da ABNT, ela cita as normas NB 588, NB 1290, projeto de poço para captação de água subterrânea. O SR. Dr. ALFREDO - Agora, eu tinha uma sugestão, não discuto o mérito, só uma questão, nós teríamos que decodificar a proposta dela, porque basicamente nós estamos fazendo este Decreto para o povo, para o cidadão comum que vai se habilitar, para o leigo. Por hora, foi uma opção consciente, se não está consistente em outras partes, nós temos que unificar e fazer um tratamento só. Mas a preocupação que nós tivemos foi isso, uma linguagem clara, porque isso aqui não é para o hidrólogo, o engenheiro ou o advogado, é para o cidadão comum. Nada contra que se cumpram as exigências da ABNT. Contanto que seja no texto o que é explicitamente. O DR. HYPERIDE MACEDO - Teceu ainda, o seguinte comentário: "Mesmo porque, todas as obras de engenharia deste país, estão subordinadas as normas técnicas, porque o CEARA está aí para as leis. Então ninguém vai fazer uma obra de engenharia, de poço, barragem, que não esteja subordinada as normas técnicas do país. Então eu acredito que são principais universais e até nacionais que serão obdecidos necessariamente, não precisa constar em Decreto". Retornando ao Sr. Presidente, o mesmo ressaltou que continuava em votação ainda, dizendo que os senhores e senhoras que estivessem de acordo permanecessem como estavam. E acrescentou: O SR. PRESIDENTE - "Então está aprovado o texto do decreto que regulamenta as obras. Agora, já foi aceito com o pedido de demanda do Dr. Adonai. Vamos passar agora Goreti, para o Decreto que regulamenta a outorga. Com a palavra o Dr. Hypérides. O Dr. HYPERIDES MACEDO - " Bom, este primeiro de Decreto, visava sobretudo padronizar obras. O segundo, objetivo básico, disciplinar o uso da água do território, Então regulamenta o artigo 4º da lei na parte referente a Outorga de direito de uso os recursos hídricos, e cria o sistema de outorga para uso de água e das outras providências. Os Princípios são gerais seguem os conceitos básicos da lei e os princípios gerais

da política nacional de recursos hídricos do código de água. Dar prioridade ao abastecimento humano, prioridade ao uso doméstico à frente dos demais abastecimentos, por exemplos, o abastecimento industrial, urbano e para irrigação. Consequentemente ele obedece os princípios gerais da política não só nacional, como eu diria internacional de recursos hídricos. Agora, a diferença básica deste decreto, do paulista, é que São Paulo sendo uma bacia sedimentar e rios perenes, a água existente em todo canto, deste o arrolho inicial, deste a fonte, passando por toda a bacia. Aqui muda um pouco. O Semi-árido nordestino, grande parte do período do ano, período seco, a água não existe em toda a extensão do curso. D'água. A água só existe a partir da Obra de Oferta, propriamente a fonte básica, no caso da água de superfície ou açude. Então, como a água no Ceará ela é produzida a partir do açude, ela nasce no açude, a perenização se dá depois da galeria do açude, então ela muda um pouco o conceito de outorga, e outorga passa a ser de valor finito, tem padrões de limites e patamares, do mesmo modo, água subterrânea tem suas limitações. Então, o conceito técnico básico, o primeiro deles foi definido corpo d'água, porque quando se diz obra de oferta, não se inclui só as obras artificiais também as chamadas de oferta, alias, o corpo d'água natural, no caso, lagoas. E as lagoas no Ceará tem um objetivo muito nobre, do ponto de vista do turista, que não pode ser explorada de forma igual ao açude. A lagoa não pode regularizar, porque a lagoa tem que existir como corpo d'água, do ponto de vista de turismo, de conservação, então ela sendo um lago natural não pode ter o mesmo objetivo do açude. De qualquer maneira todo o corpo d'água é qualquer ... aqui define a palavra corpo d'água, como a massa de água, que se encontra em determinados lugar, podendo ser subterrâneo ou de superfície e a sua quantidade varia ao longo do tempo, compreendendo o curso d'água, aquíferos reservatórios naturais ou artificiais, aqui inclui as lagoas. Há um conceito também de bacia hidráulica, que é um conceito que não tem nos demais decretos, porque não interessa muito esta questão da bacia hidráulica. " é o espaço ocupado pela massa de água do açude, até o limite do seu sangradouro". Aqui é um conceito nordestino que estabelece que o tamanho do açude é definido pela cota da soleira do sangradouro. Vazão nominal de teste de poço, a descarga é, regularizada pelo período de 24 horas. Isto aqui também é um patamar limite, estabelecer também padrões limites. Capacidades de recarga do aquífero é a reposição sazonal da água retirada ou evadida subterrânea. É fundamental esta questão do aquífero. O grande problema do aquífero, quando se explora uma reserva subterrânea é saber se ele não está diminuindo ao longo do tempo, para não acontecer o que aconteceu com o aquífero de Mossoró que ao longo de 10 anos baixou 80m. Então a preocupação é saber se esse aquífero tem recarga, se há uma reposição da água retirada, para não desequilibrar esta reserva subterrânea. Essa é a grande preocupação em relação a água subterrânea, não desequilibrar a massa de água subterrânea. Saber se a retirada, a exploração está de acordo com a reposição, que seria a recarga do aquífero vazão regularizada líquida, é a quantidade média anual de água pode ser fornecida pelo açude, como é denominada segurança de tempo de utilização. Finalmente o usuário, pessoa física ou jurídica, cuja ação ou omissão altera o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio dos seus ecossistema. Feitas essas definições básica. Aqui tem a parte que o Dr. Alfredo falará um

pouco sobre a exigibilidade da outorga e da inexigibilidade, sobre essa parte mais jurídico. Eu chamo só a atenção da ordem de prioridades primeiro o abastecimento doméstico, depois o abastecimento coletivo especiais: hospitais, quartéis, depois outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, abastecimentos coletivos de cidades, distritos, abastecimento urbano propriamente dito, o uso d'água mediante captação direta para fins industriais e comerciais e finalmente para a captação para a infra-estrutura de abastecimento compreendendo a irrigação, pecuária e a piscicultura e outros usos de portaria, tem mais ou menos uma sequência. Por sinal a quem quiser tirar o uso industrial do nordeste e colocar o uso agrícola da irrigação à frente do uso industrial, acontece que no mundo todo, da indústria tem um trabalho muito intensivo, não é bom faltar água numa indústria, ao passo que a irrigação não tem aguda quanto a questão da água na indústria. Então a indústria mesmo no Nordeste continua a da questão agrícola. Das modalidades da outorga, o Dr. Alfredo depois falará sobre essas diferentes sessões, da utilização e concessão, porque dessa diferenças de conceitos, são conceitos jurídicos. Finalmente eu gostaria de falar um pouco sobre a questão do modo de oferta d'água, porque é um conceito bem nordestino. Para melhor operacionalizar a disponibilidade hídrica para fins de outorga, é concebido um modo de oferta d'água é um conceito que existe numa bacia hidrográfica, quando existe uma obra de oferta, no caso, um açude, compreendendo a bacia hidráulica do açude, ou seja o lago artificial e o trecho regularizado do curso d'água, isto é, extensão perenizada do curso d'água, isto é, extensão perenizada do seu leito natural. Quando é que existe água numa bacia? a partir de um açude e num trecho perenizado por este açude. Então o modo de oferta é esse sistema formado pela vazante, fica em torno do lago, do espelho e o trecho perenizado ao longo do leito natural curso d'água. Esse sistema é finito, ele teria que construir um módulo. Então fica fácil estabelecer uma política de outorga, modulada no semi-árido, não poderia se fazer uma política de outorga como se estivesse fazendo na Europa, porque tem locais no curso d'água que não existe água, então não se pode outorgar o que existe, sobretudo numa região vazão mínima que corre a zero, a oferta mínima de oferta zero. Então se a vazão é zero, você não pode outorgar zero. Então tinha que se estabelecer este conceito de módulo, esta é a grande diferença do Decreto que talvez regulamenta do sul do país e do nosso. Cada módulo será estabelecer no âmbito e em função da unidades hidrográfica que se situe. Para que o módulo, esta é a grande diferença do Decreto será estabelecido no âmbito e em função da unidade hidrográfica que se situe. Para que o Módulo funcione padrões, para que o Comitê de Recursos Hídricos, ou a Comissão que vai estudar as solicitações de outorga, tenha parâmetros para despachar o processo, foram criados a baseados nas características físicas do nosso curso d'água e diversos projetos, estudos de bacias médias e grandes, numa base de vazão regularizada normal. Para cada trecho de um quilômetro no leito natural dos rios. Esta palavra vazão regularizada normal, deve ser substituída por vazão disponível, porque este conceito normal pode confundir com o conceito universal, aqui há uma pequena modificação a ser feita; inclusive já foi feito. O conceito de vazão disponível, foi criado então este conceito - vazão disponível - para efeito de cálculo da disponibilidade comum. O conceito de vazão disponível,

para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro do leito regularizado do curso d'água será em função do porte do açude nos seguintes valores: o açude médio a vazão disponível por quilômetro ... que nós não podemos, aí onde vem aquela preocupação; não pode ter usuário privilegiado, aquele que fica mais perto do açude e prejuízo do que fica mais distante. E eu não posso ... e aí as fotografias da Dr. Socorro comprovam isso. Eu não posso porque estou próximo da galeria do açude e suar toda a água do açude e deixar quem estiver na frente sem água. Então há um padrão de consumo que atende perfeitamente as necessidades mínimas dos aluviões dos açudes médios, dos riachos médios, das bacias maiores, grandes e das macro bacias. Aqui inclui-se, não sei porque, também um pequeno engano, a palavra "mega" foi retirada por sugestão do Dr. Nilson, não sei porque continua, não existe essa classificação MEGA. Só existe a classificação MACRO. Então na verdade, isso aqui é a mínima vazão, a vazão disponível que se tem por quilômetros de leito perenizado. Então num riacho médio, 15 litros por segundo é suficiente para irrigar toda a mancha de aluvião disponível, abaixo do seu rebanho, abaixo de seu consumo doméstico e cobrir as perdas em trânsito e evaporação. Então os estudos que foram feitos baseados em pequenas bacias, demonstra que 15 litros por segundo é um padrão bom. Também fizemos uma análise quantos proprietários e quantas propriedades tem por quilômetro por bacia, é da ordem de 5 proprietários. Se nós dividíssemos isso por 5, vai 3 litros por segundo, que é exatamente um módulo familiar de 1 kit, aqui nós estamos respeitando as mínimas necessidades de um proprietário. Então dá 3 litros por segundo, que é um pouco mais que um módulo familiar de um kit. Então naturalmente isso demonstra o seguinte, quem tirar mais de 20%, 20% de 15 litros, sai em torno de 3 litros por segundo, se tirar mais de 20% dos litros por quilômetro, ele está tirando um pouco mais que ele deveria tirar, não que ele não possa, porque ele pode ter uma grande área, pode, agora, ele está praticando um sobreuso e a retirada dele será tarifada diferencialmente da retirada mínima do que se tira normalmente. Acreditado eu até, de quem tira abaixo de 20% numa primeira fase, terá uma licença pedagógica, terá uma espécie de obrigação pedagógica, talvez nem cheque a pagar inicialmente. Mas quem tirar mais de 20 já começa a ser objeto de tarifação, futuramente todo mundo deve pagar, mais isso já foi estudado de forma que não saia fora da realidade do conceito de tarifação. Então 30 litros por segundo para a grande bacia e 45 litros por segundo para a macro bacia. É lógico que aqui tem grandes conceito, grandes consumo pontuais, esse grandes consumos pontuais, por exemplo, para uma indústria, cidade, vão ultrapassar os 20% do exemplos, para uma indústria, cidade, vão ultrapassar os 20% do chamado consumo, do consumo normal que uma pessoa poderia tirar. Mas é exatamente aí que ser estudado a política de tarifação. Então aí está só a parte técnica, seria o conceito, tem a parte subterrânea, o patamar continua 2 metros cúbicos por hora, ou 2 mil litros por hora, como vazão, 2 mil litros por hora, aqui para sistematizar, o considerado como uso insignificante, porque são a média, todo poços do sertão passou de 2 mil litros por hora é considerado um bom poço, isto é uma média, e finalmente vem a política de infrações e penalidades. Então cabe ao Dr. Alfredo, se for o caso detalhar melhor os conceitos jurídicos, sobretudo o que diz respeito a parte de outorga, exigibilidade e inexigibilidade e também o conceito

seção, de autorização e etc. Em seguida, o Sr. Presidente orientou aos demais presentes, que atendendo à uma sugestão da ABES, todos teriam que tratar as razões em litros por segundo, uniformizando os dois documetos, tanto o primeiro que já fora aprovado e o aquele que estará sendo discutido. O SR. Dr. ALFREDO - A explanação anterior, aproveitei o gancho como vocês devem ter percebido, explanei para os dois decretos, como foi que nos comportamos para realizar este trabalho. Agora especificamente sobre essa conceituação que tem aqui da inexigibilidade ela é temporária, hoje os senhores fixaram um patamar em 2 mil litros por hora, mas amanhã os senhores podem baixar esses patamares para mil litros e vão tarifar 2 mil litros, por isso é que aqui é inexigível, no momento. Agora, a não outorgabilidade, é que não comporta em momento algum que se dê a outorga, tomei por base isso, a diferença entre impedimento, que é temporário, e a incompatibilidade que é absoluta. Então se vê aqui da não outorgabilidade, lançamento de água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos que eu acho perigosos, vai ser sempre assim. Esta é a diferença basicamente. Com relação às espécies de outorga, nós fomos fiéis às formas previstas no direito administrativo, a seção a título gratuito oneroso, é específica para órgão público e autorização de uso e a concessão de uso, seria no trato com a iniciativa privada ou com o cidadão, sendo que ainda se poderia colocar de permeio aqui a premissão de uso, mas eu propositadamente, exclui para não ficar prolixo então a autorização se difere da concessão pelo seu caráter precário e unilateral. a concessão outorga ao cidadão maiores garantias, principalmente, impede que o poder concedente cancele esta outorga sem uma devida composição nos prejuízos ao cidadão. Como no nordeste há essa quadra de irregularidade climática e até inspirada na lei de irrigação, nós fizemos incluir um parágrafo único do artigo 17, a recomendação de que enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorização de uso ao particular. cremos que é muito saudável os senhores trabalharem em primeiro passo com autorização, evitando sempre que for possível a concessão. As condições correspondentes são eminentemente técnicas, tem as hipóteses de extinção que também nos abateramos da lei de irrigação, a possibilidade de irrigação, a possibilidade de limitação ou suspensão, isto é uma decorrência natural da força maior do caso fortuito, o prazo de outorga, as necessidades dos atuais usuários se regularizarem; a questão da criação da tarifa. Agora, uma coisa importante, dentro do direito administrativo, água de uso comum não dependeria da concessão, mas o bem de uso especial depende de concessão. Agora, essa concessão é de caráter personalíssimo. Nós sabemos que há um estudo muito sério para o mercado de águas que pretende abrir a possibilidade de não ser necessariamente personalístico, já que isso vai ser praticamente uma coisa que vai passar de mão a mão, mas por enquanto, por respeito à construção da doutrina, nós preferimos colocar no artigo 25 o caráter personalístico da outorga, isso atende uma questão eminentemente técnica de direito administrativo sem embargo, em vindo a se tornar uma realidade o mercado de água, nós podemos bolar uma saída para essa situação. Temos o problema das infrações, também aqui houve um pouco de inovação nas penalidades, porque na lei que nós estávamos regulamentando tinha embargo administrativo e definido, nós optamos pela figura da interdição, porque ao nosso ver, o embargo

definitivo é administrativo, basta que seja feito pela administração. então não haveria, antologicamente uma diferença entre o embargo administrativo e o definitivo. E a interdição então, até aproveitamos a legislação do meio ambiente que fala em interdição, ficou de caráter temporário e definitivo. Foi estabelecido o sistema de recursos para dar uma garantia ao cidadão, para ele recorrer das punições e há disposições finais aí, é uma questão de coordenar os esforços da administração do Estado, no sentido que o Banco do Estado não concede qualquer financiamento, que tenha como suporte ou pressuposto a captação e o uso da água do estado, sem a apresentação da prévia outorga, prevista neste regulamento, a SRH e SEMACE articular-se-ão, visando a integrar suas respectivas licenças e o outorga do direito de uso da água, de só evitar-se repetição de exigências. O que se quis aqui é o seguinte, o cidadão na SEMACE, evidentemente já chegou lá e já cumpriu algumas exigências que nós vamos pedir aqui, ele chega com licença da SEMACE e já está com o pressuposto que foi atendido. A interdição definitiva não se dará se as partes interessadas chegarem a um acordo para alternativa, que compatibilize a captação e o uso de água com os interesses e exigências, abre-se um canal de negociações. Neste título 2, aí tem princípios básicos, eu ia sugerir que colocassem só dos princípios, ele se subdivide em : dos princípios, gerais e dos programáticos, este título 2 eu ia propor que tirasse a palavra BASICO. O Sr. MOLINAS - Sugeriu uma modificação: " Pediria uma modificação no artigo 24, capítulo 12, art. 24 da tarifa. (FAZ A LEITURA DO TEXTO), eu estou sugerindo periodicamente, não estamos pretendendo que o CONERH estabeleça um parcelamento desta tarifa anual, depende do cronograma de plantio dos agricultores, que seja periodicamente ao invés de anual." O Sr. NILSON CAMPOS - Complementou: Para ser mais preciso, esta periodicamente poderia ser semestral"? O Sr. MOLINAS - mencionou que a idéia era se acomodar ao cronograma de plantio da área, ao calendário ou ao crédito agrícola. O SR. LUIS PONTES : " Nós sabemos que o fluxo de renda do agricultor, era limitado ao calendário agrícola, associar as duas, esta era preocupação." O Sr. PRESIDENTE - O mesmo sugeriu que se quisesse sazonalmente, pois ficaria mais adequado a COGERH estabeleceria e o próprio Conselho apreciaria. O Sr. BONIFACIO - Falou da importância da fixação de um pagamento anual; anual parcelado, anual do 1º semestre, anual quando houver safra, mas contanto que seja anual, se dizer que é periódico, pode ser período de 3 em 3 anos. O Sr. PRESIDENTE - Complementou que o Conselho é quem estabeleceria, esta periodicidade, a COGERH proporia e o Conselho aprovaria. O Dr. HYPERIDES - Sugeriu que se deveria dizer que se tratava de uma obrigação anual pago periodicamente. O Dr. MOLINAS - Diz fixado ano a ano para o governo do estado, está claro que é uma anuidade, só que a pretensão é que esta anuidade será paga de forma escalonada por questões de infração, de se acomodar um cronograma de plantio. O PRESIDENTE DO CONSELHO - Conclui achando será a proposta do Dr. Hypérides, a solução da questão. O DR. HYPERIDES DE MACEDO - Explicou : " ... é assim, com a obrigação anual do pagamento da tarifa, a periodicidade de obrigação anual do pagamento da tarifa, será estabelecida pelo Conselho." O Sr. PRESIDENTE - esta sendo portanto inserido, um Parágrafo único, onde determina-se a questão da periodicidade. O Sr. PRAXEDES - Acrescentou : " E que no artigo 15, inciso 1, " O abastecimento doméstico, assim entendido o resultante de um

serviço específico de fornecimento de água, excluído portanto as hipóteses do artigo 8º inciso 1 e 2. O artigo 8º não tem inciso. Acho que o artigo 9º." O Sr. HYPERIDES - Frizou que queria levantar uma questão ao Dr. Praxedes; a CAGECE deveria pagar mensalmente a companhia, ela receberia todo mês. O Sr. PRESIDENTE DO CONERH - Esclareceu que era so "ligar"; ou seja, do artigo 15, inciso 1º, não existe a expressão do inciso 1 e 2, é só até o artigo 8º. O Sr. PRAXEDES - Observou: " Ainda neste artigo 16, é uma questão para discutir. Aqui coloca-se a questão dos direitos e vem... e disse o seguinte: Em igualdade de ordem, decidir-se à a favor de quem já tem a licença prévia, na determinada bacia, alguém já tem licença de uso da água. E em determinado momento, vamos imaginar o que aconteceu com rio Jaquaribe, que para a água chegar no elevatório de Itaiçaba, o governador teve que abrir o que estava sendo fechado atrás por particulares e com certeza tem o direito de uso daquela água, apartir do que foi licenciado pelo DNOCS. Tudo bem, o governador foi lá e abriu com a autoridade de governador. Mas tem a questão do direito de quem tem uma atividade econômica naquela região. Quando aqui se diz assim: divide-se-á a favor de quem já tem a licença prévia, mas existiu de fato e poderá existir no futuro, uma questão superior de interesse público. O Sr. PRESIDENTE - O mesmo entendeu que atendendo aos interesse sociais, o interesse público prevaleceria. O Sr. HYPERIDES - Manifestou-se dizendo que é o princípio do abastecimento humano sempre prevalece sobre qualquer outro. Esta prioridade da licença, é quando são duas licenças que empatam uma com a outra. O Sr. PRESIDENTE - Ressaltou então ser a ordem de preferência o abastecimento humano, animal, industrial e por último a irrigação. Dando prosseguimento á reunião. O Sr. PRESIDENTE - Mencionou que os atuais usuários, os que estão se utilizando no momento, que não dispõe de outorga, deverão obtê-la na forma estabelecida aqui. O Dr. NILSON - Complementou: " E aqui no artigo 35 quando nós botamos a soma dos volumes outorgados de determinada bacia, não poderá exceder a vazão com 90% de garantia, aqui é a questão do anual ou mensal, faltou a ultima palavra, são dois conceitos distintos, anual ou mensal." O Dr. HYPERIDES - Explicou estar estanhando a redação dizendo: " porque já foi corrigido isso ai, 90% se refere, não se dá outorga de 100% só se dá outorga de 90% do volume, agora o patamar é que a descarga regularizada média anual é com 90% de garantia, este é o patamar." O PRESIDENTE DA CONERH - Este deu a LINCEÇA PARA POÇO esclarendo: " No decreto anterior seria cabível no artigo LICENÇA PARA POÇO, seção 2, artigo 13 e se colocar no próprio capítulo uma ressalva. " O pedido para deverá ser instruído com as exigências do artigo 9 inciso 1 e 2 , além dos estudos hidrogeológicos, quando se situa em zona de formação sedimentar ou naquelas reservadas como aquíferos estratégicos " . Primeiro eu gostaria de dizer o seguinte, este assunto já foi votado, mas nós poderemos alterá-lo se for de vontade dos senhores conselheiros. Aqui está o processo de limitação a licença, eu acho que já atende. O Dr. PRAXEDES - " Eu gostaria de fazer uma observação , se for possível, se entrar em votação, no artigo 9, item B, tem estudos cartográficos, topográficos, hidrográficos, geológicos, eu gostaria de sugerir a introdução do termo HIDROGEOLOGICO, e uma especialidade neste ramo de obra hídrica, como não está sendo citado, seria o caso..." O Sr. PRESIDENTE -Deu início a votação, dando por conseguinte aprovada a proposta do decreto, afirmando ainda: " Agora atendendo a uma observação

do companheiro Praxedes, se o Conselho deliberar a favor de acrescentar estudos HIDROGEOLOGICO; então já que todos concordam, fica desse jeito. Fica então no item 2 . A palavra está facultada." O Dr. NILSON - Fez alguma comentário à discussão : " Eu gostaria de fazer alguns comentários, me parece que esse processo quando foi inserido o problema de inexigibilidade e da licença para a pessoa perfurar um poço, ele deve criar de alguma maneira uma resistência, na sociedade deve gerar algumas discussões, eu estive lendo a pouco tempo em um jornal, talvez o Praxedes tenha visto, acho que foi no " povo ", não sei, uma questão de abastecimento d'água nas capitais. A única das cidades que estava mais ou menos garantida era Natal e Natal já existe esta proibição pelo que eu vi no jornal. Em Natal você não pode perfurar poço, ele usa aquele manancial subterrâneo para o abastecimento da cidade, eu acho que devemos estar a par dele, isso não é nenhuma novidade no Nordeste, já existe implantado com muito sucesso, me parece pelos resultados era só, para colocar a informação. O Sr. PRAXEDES - Pediu um aparte: " Eu acho que vai contra a economia popular, uma atividade sem nenhum controle de perfuração de poço, como por exemplo a que se verifica na cidade de Fortaleza e pela escassez de água, as pessoas buscando uma solução, o que de fato anda acontecendo, não podemos provar porque não temos documentação, as pessoas promovem a perfuração de poço caríssimos, aonde se sabe asseguradas, deve ser no artigo 15, ao invés de 11. Agora vem uma questão no artigo 36, águas subterrâneas, assim como esse conceito de vazão disponível, de açude por quilômetro em leito de rio, existe na questão da vazão específica e da capacidade específica do aquífero e tem a questão de você ter um poço e cidadão poder ou não perfurar outro vizinho, ou a determinada distância, isto porque vai ter uma interferência no cone do poço em operação. Eu vejo que foi assim, considerado este aspecto aqui, seria o caso de uma revisão para se colocar alguma coisa para se disciplinar esta questão. E tem um caso muito sério, no Cariri, por exemplo, que é um dos melhores, talvez um dos únicos aquíferos de porte do estado do Ceará, ele é explorado pelas cidades, pela CAGECE... O PRESIDENTE DO CONSELHO - Teceu algumas considerações propondo o seguinte: " Caberia aqui a inserção de mais um parágrafo, ao invés de parágrafo único, fazendo esta ressalva, mas nós teríamos de dizer quem arbitraria isso. O Dr. HYPERIDES - Complementou: " Eu queria esclarecer o seguinte, na verdade o Decreto procurou o seguinte: na região cristalina, poço particular não foi examinado interferência porque é praticamente impossível interferência em região cristalina, porque a região cristalinas não há comunicação dos aquíferos. Agora, nas regiões sedimentares, todos os poços serão subordinados a liceças das ordens técnicas, das obras do decreto anterior. E os açudes e os poços também há interferência porque não só há interferência de um poço para outro não, a interferência de um açude para o outro. Isso aqui outorga. Quando for solicitado a construção do poço, aí no decreto anterior serão estudadas as interferências, como nós já estamos estudando as dos açudes. Então, um poço que interfere no outro, ele vai ter que ser limitado, ou deslocado de posição. Então isso é uma questão do Decreto anterior, porque aqui é só outorga, agora no Decreto anterior, ele será feito, inclusive os açudes já estão estudando o Banco Mundial exigiu. Todos os açudes que serão construídos este ano, por exemplo, Gerimum teve que se estudar a interferência com o Pacajús e assim por diante, será estudado no

decreto anterior. O Dr. PRAXEDES - O mesmo acreditava que se não houvesse uma disposição que regulamentasse esta questão, eladeveria ser levada em consideração, porque de repente se perfurava poço, e se isso não fosse uma atividade controlada, esse problema poderia acontecer na prática. O Dr. HYPERIDES -concluiu: " Vamos colocar o decreto anterior, que por ocasião da aprovação, estarão sendo estudadas todas as limitações técnicas, inclusive as interferências de açudes e poços. eu noto o seguinte, não sei o que está havendo aqui, está faltando o artigo que define a referência para o poço e água de superfície, que define a descarga de garantia média anual, não estou encontrando. Agora o Adonai tem razão, este outro artigo se refere ao limite. Agora a definição de descarga de garantia é que está faltando aqui, está faltando deste texto, não sei porque foi feito isso aqui. O Sr. PRESIDENTE - Falando da inclusão das definições, resolvendo assim a problema, já que não estara explícito no decreto. E continuou : " O artigo está se referindo a uma coisa, o artigo 35 está se referindo a uma coisa que foi definido anteriormente, que não está claro porque não tem as definições. O Sr. NILSON CAMPOS - Expôs sua opinião sobre a questão: " Eu acho o seguinte, é uma questão de uma posição diferente da que está sendo colocada, embora eu não lembre da discussão que nós tenhamos tido, eu simplesmente esqueci. Mas o conceito de vazão regularizada, ele está associada a garantia e a garantia tem que está associada a um critério que é mensal ou anual. então se nós definimos só colocar a palavra mensal ou anual, deliberado pelo o conselho, a coisa ficaria fechada. Eu não vejo necessidade de vocês regularizarem 90% numa vazão que está mal definida. E melhor você definir bem aquilo que outorgar até com 100% daquilo que está bem definido, eu vejo a coisa dessa maneira. Se queremos ser conservadores, usaremos garantia anual, se queremos ser liberais, usaremos mensal, você pode outorgar mais água, embora isso redunde em mais falhas também. Quer dizer, a periodicidade das falhas d'água vão aumentar, isso é que é a baila da decisão. O Sr. PRESIDENTE - Atendendo a sugestão do Dr. Nilson, se pronunciou: " Vamos colocar em votação a sugestão do Professor, acho que se atende as dúvida aqui. Vamos colocar em votação o conceito de garantia anual. Regularizada com 90% de garantia anual. O Dr. HYPERIDES - Explicou: " Agora fica claro o seguinte, lagoa não pode chegar a 100%, mas concordo que curso d'água deve chegar a 100% ou só deixar uma folga de 10%. O Sr. PRESIDENTE -Continou: " Vamos colocar em votação , companheiros que concordam com a proposta permaneçam como estão. Está aprovada a proposta. Bom, Eu gostaria de facultar a palavra, antes de encerrar os trabalhos para qualquer um dos companheiros. Não tem problema, se o conselho concordar, nós atenderemos as suas sugestões, que até o momento tem sido muito precisas. O Dr. PRAXEDES - Exclareceu: " Aqui no artigo 18 eu penso que independentemente, que no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo 13, eu acho que deve ser 17 e também no inciso 2 observância das prioridades seja exatamente, depois de se examinar com mais cuidado, que ele não é do tamanho e da dimensão correta e dá uma certa folga de segurança, mas eu tenho a impressão de que esses 90% não tem nada haver com a descarga regularizada, pode examinar que tem um lugar aí que deve dizer assim, o patamar, o limite para outorga de água... da referência seria da descarga regularizada anual ao volume com 90% de garantia. E tanto que lagoas, não sei porque não está aqui,

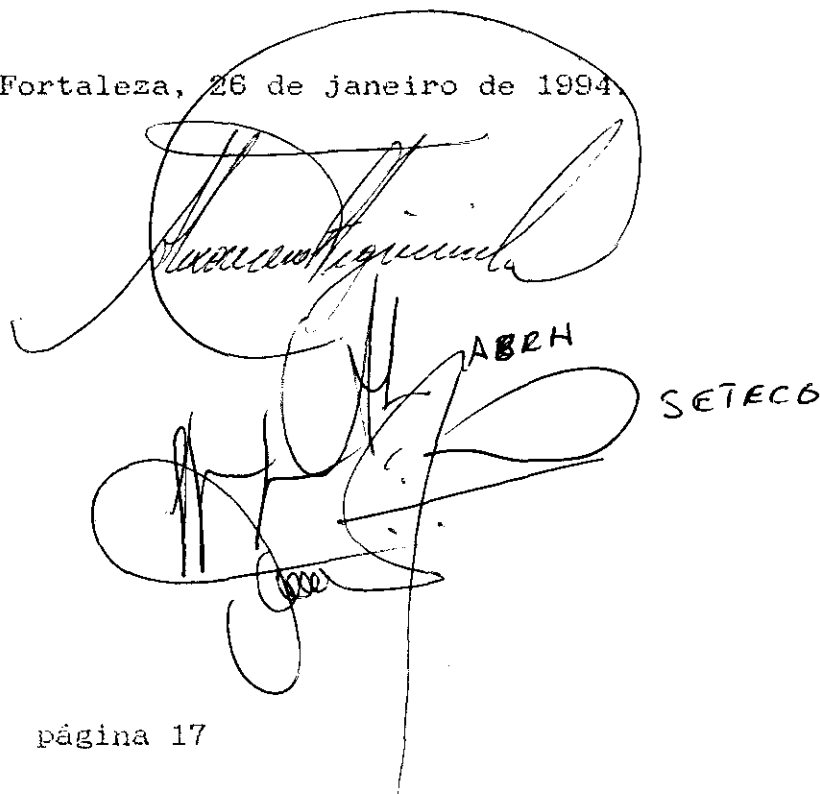
lagoas não se dá 90%, só se dá 30%, porque lagoas não se pode outorgar 90% da sua regularização, senão seca a lagoa, eu vi secar o Banana, Uruaú... O Sr. PRESIDENTE - E tratando-se de lagos territoriais e de lagoas o limite previsto será reduzido a 1/3, ou seja 30%. O Dr. ADONAI PORTO - O mesmo esclareceu: " Pelo que eu entendi esse 90% ; coincidiu com o número que os engenheiros Hidráulicos usualmente utilizam para determinar sua vazão regularizada. a nossa vazão regularizada poderia ser até 80, 75, ele está dizendo é que 90% da vazão regularizada que no caso poderia ser de 90% de garantia. Se você tem uma vazão de 10 litros por segundo, o açude regulariza uma vazão de litros por segundo, ele só pode conceder 9 litros por segundo, ele não está se especificando qual é essa garantia da vazão regularizada, se é mensal ou anual. Este conceito que está colocado aqui é 90% da vazão regularizada, não está especificada qual a garantia desta vazão. O Sr. NILSON CAMPOS - Discordou: " eu estou entendendo diferente, entendo igual ao Molinas, embora eu tenha participado do documento...exatamente...a vazão regularizada com 90% de garantia. Agora, para você dizer, isso essa garantia tem que ser associada, mensal ou anual, porque ela solta pode significar 10, pode significar 5 ou 6. O Sr. ADONAI - O começo do texto: a soma dos volumes outorgados uma determinada bacia, não poderá exceder a 90% da vazão regularizada, (discussões paralelas) o que você não pode outorgar mais de 90%, estou no mérito de qual é a garantia dela e nem qual...poderia ser de 95% a garantia é intenção do parágrafo voltaremos já para este mérito, eu também concordo com vocês, que tem que ter ser explicado. Agora eu digo que o parágrafo quer dizer o seguinte, você não pode outorgar mais de 90% da vazão regularizada, concordo com você, deve ser explicado qual a garantia desta vazão. Se você dizer o seguinte, vamos tirar para não ficar coincidindo os dois números 90, vamos supor que é uma vazão com 100% de garantia. Certo? Você não poderá outorgar mais do que 90% desta vazão que terá uma garantia por exemplo, de 100% mensal ou anual, ou 80%, você está entendendo? O conceito é anterior, ele está querendo dizer o seguinte, você não pode com a somatória das vazões, não pode ser 90% desta vazão. Muitas vezes que não vai se encontrar água, nem em qualidade e nem em quantidade, no entanto os contratos são estabelecidos e as pessoas ficam com o prejuízo, é uma coisa que acontece, porque não existe um mapa dessa natureza, um controle dessa ordem como está sendo citada agora como existe em Natal, Natal é bastante estudada, já existe documentos da ABES, já publicaram estudos, de tal forma que eles têm o mapeamento, uma curva do lençol de água subterrâneo da cidade. Então eu sugiro que o Estado, a Secretaria procurasse caminhar nessa direção que nós viéssemos a ter um estudo consistente da questão da água subterrânea nas nossas cidades, para evitar que a economia popular seja utilizada, agredida, usada de forma desonesta como vem acontecendo por aí. O Dr. HYPERIDES - Acrescentou uma sugestão: " Eu queria acrescentar a esta sugestão do Dr. Praxedes...eu sempre insistia quando estava na Secretária, para que a FUNCEME que agora está com a Ciência e tecnologia, trabalhasse na água atmosférica, mas também trabalhasse com o monitoramento dos aquíferos subterrâneos e trabalhasse também no monitoramento das águas de superfície, era bom que ela trabalhasse nos três níveis, pesquisasse e desse informações concretas nestes três níveis, ao invés de ficar só em meteorologia, que eu acho o mais habilitado para trabalhar nesta

área. O PRESIDENTE DO CONSELHO - Mencionou em seguida que na FUNCEME, de acordo com conversa obtida com Dr. Viana, existe 120 pontos de monitoramento e vai ser inclusive articulado com a S.H.R, sendo que a parte de água subterrânea vai ser tratada posteriormente com o presidente daquele órgão. Antes de encerrar a reunião o Presidente da CONERH, fez a leitura dos então dos membros do conselho presentes: Dr. Antonio Praxedes Berto - ABES.

Dr. Gontran C. Pinho - SEARA.
Dra. Maria da Conceição Magalhães - PGE.
Dr. Adonai de S. Porto - CABRH.
Dr. Francisco Ademazinho - CEDEC.
Dep. Franciné Girão - ALEC.
Dr. José Bonifácio de S. Filho - SETECO.
Dra. Maria Goreti de Fátima - SRH.

Dr. Valério Cela Menescal. O PRESIDENTE - Prosseguiu dizendo nós temos 8 membros aqui presentes, portanto o Conselho constituído de 14 membros, nós temos exatamente a metade mais um, essencial para reunião e para votação. Deixamos os companheiros sobre aviso, que regimentalmente faremos uma outra reunião, senão uma extraordinária, a ordinária daqui a 60 dias. - Terminada a sessão, o Presidente agradeceu a atenção de todos os Conselheiros presentes. E para constar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, será assinada pelos conselheiros presentes.

Fortaleza, 26 de janeiro de 1994.



ABRH
SETECO

página 17